



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.JRPC-931/2014
PROCESSO TC/MS : TC/5598/2013
PROTOCOLO : 1394336
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL : SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2009
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO
E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.
REGULARIDADE.**

São regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

**TERMOS ADITIVOS A CONTRATO. CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO.
IRREGULARIDADE.**

São irregulares os atos de celebração e de formalização de termos aditivos a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento.

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE
OS VALORES DA CONTRATAÇÃO E DOS DOCUMENTOS
DA DESPESA. IRREGULARIDADE.**

Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre o valor contratado e os valores dos documentos da despesa caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade dos procedimentos de licitação (Convite n. 10/2009) e de formalização do Contrato Administrativo n. 29/2009, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa RCM Informática Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade dos procedimentos de celebração e de formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3, n. 4 e n. 5 ao Contrato identificado na alínea precedente, pela extrapolação do limite de valor relativo à modalidade de licitação (Convite) escolhida e realizada pela Administração municipal, cuja modalidade licitatória está limitada ao valor de R\$ 80.000,00 — conforme a regra do art. 23, II, g, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 —, enquanto que o valor total/final contratado (valor original **mais** (+) os valores dos Termos Aditivos) atingiu o montante de R\$ 172.642,19;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

c) a irregularidade do procedimento de execução financeira da contratação — substanciada nos instrumentos do Contrato e dos seus Termos Aditivos referenciados nas alíneas precedentes —, pela desarmonia entre o valor total/final da contratação e os valores totais/finais dos empenhos de despesa emitidos e dos documentos das liquidações e dos pagamentos da despesa realizados, conforme os números/valores inscritos no voto deste acórdão e as seguintes considerações:

1. o valor original contratado **mais** (+) os valores dos Termos Aditivos posteriormente (e irregularmente) celebrados e formalizados originaram o valor total/final de R\$ 172.642,19, enquanto que os valores totais/finais empenhados, liquidados e pagos corresponderam a R\$ 176.804,87, ocasionando a diferença no valor de R\$ 4.162,68 ($176.804,87 - 172.642,19 = R\$ 4.162,68$);

2. o valor da diferença de R\$ 4.162,68 descrita no item precedente caracteriza a realização de despesa sem a devida cobertura contratual, sem prejuízo de ratificar a irregularidade dos atos de celebração e de formalização de Termos Aditivos declarada pelos termos dispositivos da alínea **b** deste inciso **I**;

II - dar como fundamento para as declarações de irregularidades inscritas nos termos dispositivos do inciso **I**, **b** e **c**, **1** e **2**, a regra do art. 59, III, Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa - CPF n. 468.568.899-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Amambai, pelas irregularidades descritas no inciso **I**, **b** e **c**, **1** e **2**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **III** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados constantes dos autos foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (Análise n. 6670/2014 – peça 29), a qual se posicionou pela regularidade das etapas de licitação e formalização e pela irregularidade da execução contratual.

Por intermédio do Parecer n. 10330/2014 - peça 30 - o representante do Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, ratificamos o parecer de peça 24 e opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I – pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela ilegalidade e irregularidade dos Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, II c.c III, a, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

VOTO

Examinando os dados constantes da contratação em tela, verifico que conforme demonstrou a análise da equipe técnica da 1ª ICE e o parecer do representante ministerial, as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à fase de execução da despesa e aos termos aditivos, não havendo vícios a se destacar no tocante as etapas de licitação e de formalização contratual.

Inicialmente, deve ser destacado que, embora o procedimento licitatório e a formalização contratual tenham sido realizados regularmente, tal sorte não acompanha seus aditamentos, uma vez que os valores adicionados ao contrato originário extrapolaram os limites da modalidade licitatória a qual sustentou a presente contratação.

O ordenador de despesas utilizou a modalidade convite, a qual limita o valor da licitação a R\$ 80.000,00, conforme art. 23, II, “a”, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Entretanto, quando do aditamento não se respeitou tal teto legal, eis que o montante contratado totalizou R\$ 172.642,19.

Assim estabelece o dispositivo legal em referência:

Art.23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998)

a) Convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);(Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998)

Ademais, conforme noticiou o representante ministerial, não houve a comprovação da publicação dos extratos dos termos aditivos, contrariando as regras descritas no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.66, de 1993, o que corrobora com as suas desaprovações.

As despesas contratuais restaram comprovadas nos seguintes moldes:

Valor contratado + T.A.:	R\$ 172.642,19
Total de empenho:	R\$ 176.804,87
Total de despesas liquidadas:	R\$ 176.804,87
Pagamentos efetuados:	R\$ 176.804,87

Conforme se depreende dos valores acima descritos, infere-se que, a despeito de estar regularmente comprovado nos autos que os valores dos demonstrativos estão em equilíbrio, parte das despesas foram realizadas sem a devida cobertura contratual, dessa forma, inviabilizando a aprovação da fase em questão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Portanto, em face das falhas apontadas nos autos, não resta outro posicionamento a ser adotado por esta relatoria, a não ser a declaração de irregularidade dos termos aditivos e da etapa de execução contratual.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE, bem como a opinião do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

1. declarar regular as fases de licitação e de formalização do Contrato n. 29/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa RCM Informática Ltda. EPP, o que faço com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. declarar irregular os Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5, por infração às regras estabelecidas pelos arts. 23, II, “a”, e 61, Parágrafo Único, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, o que faço com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3. declarar irregular a etapa de execução contratual, tendo em vista a realização de despesas sem a devida cobertura contratual, o que faço com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

4. aplicar multa ao Sr. Sérgio Diozébio de Barbosa—CPF n. 468.568.899-68, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista as irregularidades constatadas nos termos aditivos e na execução da despesa contratual, o que faço com fulcro nas disposições do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declaradas:

a) a regularidade dos procedimentos de licitação (Convite n. 10/2009) e de formalização do Contrato Administrativo n. 29/2009, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa RCM Informática Ltda. - EPP;

b) a irregularidade dos procedimentos de celebração e de formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3, n. 4 e n. 5 ao Contrato identificado na alínea precedente, pela extrapolção do limite de valor relativo à modalidade de licitação (Convite) escolhida e realizada pela Administração municipal, cuja modalidade licitatória está limitada ao valor de R\$ 80.000,00 — conforme a regra do art. 23, II, a, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 —, enquanto que o valor total/final contratado (valor original **mais** (+) os valores dos Termos Aditivos) atingiu o montante de R\$ 172.642,19;

c) a irregularidade do procedimento de execução financeira da contratação — substanciada nos instrumentos do Contrato e dos seus Termos Aditivos referenciados nas alíneas precedentes —, pela desarmonia entre o valor total/final da contratação e os valores totais/finais dos empenhos de despesa emitidos e dos documentos das liquidações e dos pagamentos da despesa realizados, conforme os números/valores inscritos no voto deste acórdão e as seguintes considerações:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

1. o valor original contratado **mais** (+) os valores dos Termos Aditivos posteriormente (e irregularmente) celebrados e formalizados originaram o valor total/final de R\$ 172.642,19, enquanto que os valores totais/finais empenhados, liquidados e pagos corresponderam a R\$ 176.804,87, ocasionando a diferença no valor de R\$ 4.162,68 ($176.804,87 - 172.642,19 = R\$ 4.162,68$);

2. o valor da diferença de R\$ 4.162,68 descrita no item precedente caracteriza a realização de despesa sem a devida cobertura contratual, sem prejuízo de ratificar a irregularidade dos atos de celebração e de formalização de Termos Aditivos declarada pelos termos dispositivos da alínea **b** deste inciso **I**;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa - CPF n. 468.568.899-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Amambai, pelas irregularidades descritas no inciso **I**, **b** e **c**, **1** e **2**;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas
Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto